CÓPIA

LEI Nº 0993/99
Dispõe sobre criação do Centro de Controle de Zoonoses e proteção de populações animais, bem como, sobre a prevenção e o controle de zoonose no Município de João Neiva e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de João Neiva que passam a ser regulados pela presente Lei:

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente, entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de João Neiva;

III - AUTORIDADE SANITÁRIA - Médico Veterinário, responsável pela coordenação, controle e/ou execução das atividades do CCZ;

IV - AGENTE DE ZOONOSES - Servidor Técnico-operacional, de nível médio do CCZ;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - os de valor afetivo, capazes de coabitar com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII - ANIMAIS UNGULADOS - os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VIII - ANIMAIS SOLTOS - todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS - todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo CCZ, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;

X - ALOJAMENTO (DEPÓSITO) DE ANIMAIS - as dependências apropriadas do CCZ da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção de animais apreendidos;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XII - MAUS TRATOS - toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIV - ANIMAIS SELVAGENS - os pertencentes às espécies não domésticas;

XV - FAUNA EXÓTICA - animais pertencentes às espécies não brasileiras;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - qualquer quantidade de água parada;

XVII - CRIAÇÕES IRREGULARES - qualquer criação de animais que não atenda às condições previstas em Lei e/ou atente contra o bem-estar público;

XVIII - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como, os roedores, baratas, moscas, mosquitos, pulgas e outros;

XIX - ANIMAIS PEÇONHENTOS - animais produtores de toxina, capazes de inoculá-los na vítima.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção e venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, portando coleira e identificação, conduzido por proprietário ou responsável com idade e força (pessoas maiores de 16 anos) para controlar os movimentos do animal, e o ter sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança ou enforcador ou peitoral;

b) além do disposto no item a, os animais de médio e grande porte de guarda ou policiais, ou ainda, animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;

c) se tratar de animais de tração providos de necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo anterior;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedor vicioso, condição esta constatada por autoridade sanitária e/ou agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

Parágrafo único - Os animais apreendidos com base no estabelecido nesta Lei serão:

a) quando se tratar de caninos e felinos, mantidos, por até três dias (animais sem identificação) e até cinco dias (animais com identificação), em canil e gatil no depósito municipal de animais, à disposição de seu proprietário;

b) quando se tratar de eqüinos, asininos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos, mantidos em baias no depósito municipal de animais, a critério da autoridade sanitária;

c) quando doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos, eliminados, a critério da autoridade sanitária que emitirá laudo técnico consubstanciado com a decisão.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade e agente sanitário, ser eliminado no local.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de João Neiva não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - leilão;

III - adoção;

IV - doação;

V - eutanásia.

§ 1º - Somente poderão sofrer as destinações previstas nos incisos I, II, III e IV, se constatado por autoridade sanitária, que o animal não é portador ou sofre de zoonose ou outra doença infecto-contagiosa.

§ 2º - Somente poderão ser resgatados, se constatado, por autoridade sanitária ou agente sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e, o proprietário quitar as taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos.

Art. 13 - É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao CCZ.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário do CCZ, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo médico veterinário do CCZ.

Art. 16 - A manutenção de animais em edifícios condominais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que atenda à presente Lei.

Art. 17 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão e gato anualmente contra raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18 - Todo proprietário de rebanho bovino, ovino e caprino é obrigado a vacinar seu rebanho anualmente contra a raiva nas áreas endêmicas e para-endêmicas, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 19 - O proprietário de rebanho leiteiro deverá semestralmente realizar provas para brucelose e turbeculose por veterinário credenciado junto ao CCZ ou outros órgãos sanitários oficiais.

Art. 20 - Os animais das espécies canina, felina, equinos e muares deverão ser anualmente registrados no CCZ.

Art. 21 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 22 - Ao munícipe compete a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 23 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou materiais que propiciem as instalações de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Parágrafo único - Compete aos munícipes a adoção das medidas de anti-ratização e proteção em edificações e terrenos anexos de sua propriedade, de modo a evitar a presença de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 24 - As atividades concernentes ao controle de roedores e outros animais sinantrópicos, antrópodes nocivos e peçonhentos competem ao CCZ, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de combate, fundamentadas em legislação federal, estadual e municipal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 25 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 26 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 27 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, caprina, ovina, equina, bovina, granjas avícolas e outros, na zona urbana.

Art. 28 - São proibidas no Município de João Neiva, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo da autoridade sanitária do CCZ, a criação, a manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 29 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais por concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do CCZ, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30 - Não são permitidos em residência particular, criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do CCZ, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedido laudo pelo CCZ, renovado anualmente.

Art. 31 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto no "Código Municipal de Postura" e "Código Municipal de Vigilância Sanitária" e seu respectivo Regulamento do Município de João Neiva, à obtenção de laudo emitido pelo CCZ, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelas autoridades sanitárias do CCZ, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção de animais.

Art. 32 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais, públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, cinenas e teatros.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 34 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu encefalo encaminhado ao laboratório oficial para diagnóstico de raiva.

Parágrafo único - O CCZ poderá ser acionado para proceder a colheita do material com subsequente encaminhamento do mesmo ao laboratório oficial.

Art. 35 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos que trata este artigo.

Art. 36 - Os serviços de educação do CCZ, Secretaria Municipal de Saúde, Educação, ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 37 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias e agentes sanitários do CCZ, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 38 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Natureza	Mínimo	Máximo
I – leve	0,1	11,33 UFIR
II – grave	1	56,65 UFIR
III – gravíssima	5	113,30 UFIR

§ 1º - Para efeito do dispositivo neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada ao dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 38.

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza, autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvarás.

Art. 39 - As autoridades sanitárias e agentes sanitários do CCZ são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 38 e 39.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato às autoridades sanitárias do CCZ, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 40 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 41 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 42 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 03 dias do mês de setembro de 1999.

Aluyzio Morellato
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 03 de setembro de 1999.

Maria Nazarena Devens Grazioti
Chefe de Gabinete